M
333.72
N518b
081205-6

A

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM
PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO

BENS NATURAIS E SUA PRESERVAÇÃO ENQUANTO PATRIMÔNIO CULTURAL

RIO DE JANEIRO - RJ
DEZEMBRO 2000

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM
PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO

BENS NATURAIS E SUA PRESERVAÇÃO ENQUANTO PATRIMÔNIO CULTURAL

Trabalho realizado para obtenção de título de Especialista em Planejamento e Uso do Solo Urbano junto ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

por
FERNANDO DE CARVALHO NEVES

Orientadora
CLAUDIA RIBEIRO PFEIFFER

DEZEMBRO 2000

FICHA CATALOGRÁFICA

Neves. Fernando de Carvalho

N303a Bens Naturais e sua preservação enquanto patrimônio cultural / Fernando de Carvalho Neves. – Rio de Janeiro, 2000.

Bibliografia.

1. Bens Naturais – Legislação Brasileira. 2. Processos de Tombamento IPHAN – Levantamento – Avaliação.

Este trabalho é dedicado a todos que envolvem suas vidas na preservação dos bens naturais e acreditam no controle ambiental como meio principal para a perpetuação das espécies neste planeta. Este objetivo somente é encontrado naqueles que se colocam em benefício de uma melhor qualidade de vida para todos.

Agradeço pelo auxílio a execução deste trabalho, especialmente a orientadora Claudia Pfeiffer por sua atenção, carinho, dedicação e envolvimento no processo de aprimoramento dos objetivos finais, à minha família pelo companheirismo e compreensão durante a realização do mesmo e também aos funcionários das bibliotecas e arquivos pela infindável paciência durante a pesquisa. A todos o meu sincero MUITO OBRIGADO !

U. F. R. J.
BIBLIOTECA
I P P U R

"A vida só vale a pena ser vivida,
quando se faz alguma coisa pela vida,
em vida."

Branca Alves

U. F. R. J.
BIBLIOTECA
I P P U R

BENS NATURAIS
E SUA PRESERVAÇÃO
ENQUANTO PATRIMÔNIO CULTURAL

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 8

CAPÍTULO 1

Os bens naturais e sua preservação na legislação brasileira..... 10

CAPÍTULO 2

Os processos de tombamento de bens naturais..... 19

2.1 – RJ – PROCESSO Nº 099-T-38

2.2 – MG – PROCESSO Nº 591-T-58

2.3 – RJ – PROCESSO Nº 869-T-73

CAPÍTULO 3

Conclusão..... 34

REFERÊNCIAS BILIOGRÁFICAS..... 36

INTRODUÇÃO

Encontrar e divulgar formas diferenciadas de preservação da natureza é, sem falar em modismo, uma forma pioneira de tentar preservar o ser humano - que, por um lado se vê envolvido diretamente em sua destruição para utilização de seus recursos e, por outro, sofre continuamente conseqüências graves através das intempéries e descontrole climático provenientes de seu abuso - de sua própria extinção. A preservação da natureza, do habitat do homem, pelo homem, é primordial à perpetuação da espécie humana, assim como o convívio entre o passado e o presente é primordial para a perpetuação da cultura entre os povos.

Para que se consiga a preservação da natureza, no entanto, compreende-se conhecer as diversas formas em que ela vem se realizando, bem como iniciar processos gerais de conscientização social a esse respeito.

Dentre as práticas adotadas no sentido da preservação de bens naturais[1], reconhece-se que recorrer à legislação ambiental é a forma mais direcionada e eficaz. Mas não se pode esquecer que existem outras formas de se chegar ao mesmo objetivo final, ou seja, ao objetivo de preservar determinada área, e que estas devem ser estudadas e utilizadas sempre que necessário.

É o caso, por exemplo, da possibilidade de se preservar bens naturais através da legislação referente ao Patrimônio Cultural, já prevista no Decreto Lei nº 25, de 30.11.37. Segundo esse Decreto, bens naturais merecem ser cuidadosamente preservados, se relevantes para a cultura e a memória locais.

Essa possibilidade, ainda que já exista e venha sendo praticada desde 1937, no entanto, não é devidamente conhecida. Até hoje não se tem clareza quanto aos critérios para definir um bem natural como patrimônio cultural, ou seja, quanto aos critérios para valorar a relevância do bem natural para a preservação da memória

e da cultura de uma determinada localidade; quanto às características dos processos que resultam na preservação ou no tombamento de bens naturais como patrimônio cultural; nem quanto às responsabilidades específicas da esfera de governo federal no processo.

Este trabalho objetiva contribuir para o esclarecimento desses aspectos, apresentando:

- como os bens naturais são tratados na legislação brasileira, em geral, e na legislação específica sobre patrimônio cultural, em particular; (Capítulo 1);
- quais as características dos processos de tombamento de bens naturais, do órgão federal responsável pelo tombamento de bens considerados patrimônio cultural, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN (Capítulos 1 e 2); e
- conclusões sobre os procedimentos necessários para a preservação/tombamento de um bem natural como patrimônio cultural, com base em tais legislações e processos (Capítulo 3).

Pretende o autor, com a elaboração desse trabalho, mostrar ao leitor como se proceder para iniciar e/ou criar um processo de tombamento junto a esfera federal de governo (procedimentos esses que também podem ser aplicados de modo semelhante em outras instâncias de governo); e colaborar para a conscientização popular de uma possibilidade de proteção de bens naturais característicos da memória local, pouco utilizada atualmente, mas que pode vir a ser utilizada com maior freqüência.

---

[1] - Por bens naturais está-se compreendendo aqui como aqueles que são uma "benesse" da criação e constituem o espaço natural em que o homem vive, incluindo: a luz, o ar, a água; a terra generosa com suas riquezas e tesouros.

CAPÍTULO 1
OS BENS NATURAIS E SUA PRESERVAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A preocupação com a preservação de bens naturais se manifesta pela primeira vez na legislação brasileira, na Constituição de 1934 onde diz caber ***"à União, Estados e Municípios ..., proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país."***[2] Também no Art. 10, inciso 3, dessa lei afirma-se que compete concorrentemente à União e aos Estados preservar os monumentos e as belezas.

Quatro anos depois, essa preocupação fica mais clara e explícita. A Constituição de 1937, expõe no seu Art. 134, que:

> ***Os monumentos históricos, artísticos e naturaes, assim como as paizagens ou locaes particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiaes da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os attentados contra elles commettidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.***[3]

E, por outro lado, o Decreto Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937, prevê a punição aos responsáveis por atos contra monumentos naturais, nesse momento já considerados patrimônio nacional.

Estudiosos e historiadores consideram esse decreto do executivo federal, como o inicio da preservação legal do patrimônio histórico e artístico nacional. Nele são criados os quatro livros de Tombo existentes até os dias atuais – Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico – Histórico – Belas Artes – Artes Aplicadas – compostos de quantos volumes quantos necessitar. Apresentadas formas claras de atuação pessoal para se iniciar processos de tombamento junto ao órgão federal de bens pertencentes à União, Estados ou Municípios – esses processos devem ser feitos por oficio ao Diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e

---

[2] - Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934 – Art. 148
[3] - Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1937, Art. 134

Artístico Nacional, que deverá notificar a quem pertencer o bem para que este tome conhecimento de que o tombamento poderá ser feito[4] . E descritos alguns "efeitos" do tombamento sobre a coisa tombada, seus proprietários e sua vizinhança:

- as coisas tombadas pertencentes a União, Estados ou Municípios só poderão ser transferidas uma a outra e com o imediato conhecimento ao Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional pelo adquirente;
- as coisas tombadas não podem ser destruídas, demolidas, mutiladas, reparadas, pintadas ou restauradas sem prévia autorização do mesmo Serviço, sob pena prevista no próprio decreto;
- não se pode construir na vizinhança de coisa tombada nada que venha a reduzir ou impedir a visibilidade, e nem nela colar anúncios ou cartazes, também com pena prevista;
- as obras de conservação e reparação que o bem requerer serão executadas às expensas da União, caso o proprietário não possua recursos suficientes para tanto;
- em caso de alienação onerosa do bem, o direito de preferência será dado à União, Estados ou Municípios, não impedindo o proprietário de gravar livremente a coisa tombada de penhor ou hipoteca.

A abordagem dos monumentos naturais enquanto patrimônio histórico e artístico também é clara e se evidencia em seu Art. 1º - § 2º quando se define que são passíveis de tombamento ***..."os monumentos naturais, bem como os sítios ou paisagens que importe conservar pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana"[5].***

Se a preocupação com a preservação dos bens naturais fica mais clara em 1937, as punições para quem desrespeitar o patrimônio histórico ou artístico nacional são reforçadas em 07 de fevereiro de 1940, com o Código Penal Brasileiro. Esse

---

[4] - Importante registrar que um bem que pertença a uma pessoa natural ou jurídica de direito privado deverá ser feito voluntária ou compulsoriamente.

[5] - Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 – Art. 1º - § 2º

Código estabelece penas e multas objetivas para aqueles que vierem a ***"Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente... Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros"***[6], e também para aqueles que vierem a ***"Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei: Pena: detenção, de um mês a um ano, ou multa, de mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros"***[7].

Um outro documento que contribui para a preservação e conservação de bens naturais é o Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que visa regulamentar desapropriações por utilidade pública. Em seu Art. 5, item K, considera-se como casos de utilidade pública para fins de desapropriação, a preservação e conservação de monumentos históricos e artísticos, incluídos ou não, em conjuntos urbanos ou rurais e a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza.

Torna-se importante frisar aqui, que em apenas sete anos, passos enormes foram dados, no que concerne à legislação, no sentido de proteger o patrimônio histórico, artístico, e "natural" nacional, ainda que essa legislação não tenha sido cumprida a contento.

Novo passo nessa direção é dado em 18 de setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República, com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Nessa constituição estabelece-se que a proteção do patrimônio cultural nacional passa a estar sob competência concorrente entre as três esferas de poder, como o demonstra a redação do Art. 175:

> ***As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais de particular beleza ficam sob a proteção do poder público.***[8]

---

[6] - Decreto Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 – Código Penal – Art. 165
[7] - Decreto Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 – Código Penal – Art. 166
[8] - Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 – Art. 175

U. F. R. J.
BIBLIOTECA
I P P U R

Mas de extrema importância para o assunto aqui tratado é o Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966, assinado pelo Presidente Humberto Castello Branco. Nesse decreto promulga-se a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América, ocorrida em 12 de outubro de 1940, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 3 de 1948 e, em vigor para o Brasil a partir de 26 de novembro de 1965, exatos três meses depois do depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto a União Pan-Americana.

Este decreto é considerado de extrema importância para o assunto aqui tratado por demonstrar que o governo federal estava realmente preocupado em proteger e conservar as paisagens de grande beleza, com formações geológicas diferenciadas e também objetos naturais de interesse estético ou valor histórico e científico.

Importante destacar que a Convenção cria definições claras e objetivas de termos importantes para esse estudo, como, por exemplo:

> 1 ***Parques Nacionais – As regiões estabelecidas para a proteção e conservação das belezas cênicas naturais e da flora e fauna de importância nacional das quais o público pode aproveitar-se melhor ao serem postas sob a superintendência oficial.***
> 3 ***Monumentos Naturais – As regiões, os objetos, ou as espécies vivas de animais ou plantas, de interesse estético ou valor histórico ou científico, aos quais é dada proteção absoluta,...***[9]

E ainda, que ela esclarece que os governos contratantes deveriam estudar a possibilidade de identificar em seus territórios, parques nacionais, monumentos naturais, etc. e, caso isto não fosse possível naquele momento, que fosse feito tão depressa quanto possível para posterior notificação a União Pan-Americana.

Na Convenção fica acordado que os limites dos Parques Nacionais não podem ser alterados nem alienados em parte alguma a não ser por autoridade legislativa

competente e nem suas riquezas exploradas para fins comerciais. Porém, devem ser providos de facilidades necessárias ao divertimento e a educação do público. Adota-se a recomendação de que os respectivos corpos legislativos deverão adotar leis e regulamentos que assegurem a proteção e conservação da flora e fauna dentro de seus respectivos territórios, inclusive fora dos parques nacionais e monumentos naturais.

O decreto acima nasceu sob uma recomendação internacional e tomou força de lei por se tratar de compromisso selado entre a maioria dos países americanos, o que tornou-o forte e aplicável. Porém essa aplicação ocorreu sob intensa hesitação dos governos envolvidos já que, após se declarar uma área como Parque Nacional, tornar-se-ia inviável a exploração comercial de suas riquezas naturais, mesmo que racionalmente.

Em 24 de janeiro de 1967 a Constituição da República do Brasil volta a atribuir ao Poder Público a responsabilidade pelos bens naturais, como o demonstra o parágrafo único do Art. 172, que diz:

> ***Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.***[10]

Mas somente em 13 de novembro de 1979, através do Decreto nº 84.198, é criada, na estrutura do Ministério da Educação e Cultura, a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, novo órgão central de direção superior, por transformação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, órgão autônomo.

A Secretaria tem por finalidade inventariar, classificar, tombar, conservar e restaurar monumentos e demais bens de valor histórico, artístico e arqueológico do país bem como tombar e proteger o acervo paisagístico.

---

[9] - Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966 – Art. I

Para uma maior democratização e transparência dos serviços efetuados pela SPHAN no que tange aos tombamentos e elaboração de seus processos, a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, publicou, em 11 de setembro de 1986, a Portaria nº 11, que estabelece normas e procedimento para processos de tombamento. A referida Portaria vem sendo até os dias atuais fonte principal de embasamento para se formalizar a criação de um processo de tombamento. Nela se descreve que qualquer pessoa física ou jurídica e também as Diretorias Regionais pode solicitar, mediante proposta, a instauração de um processo de tombamento, devendo a mesma ser dirigida às Diretorias Regionais da SPHAN em cuja área o bem se situar, ao Secretário do SPHAN, ou ao Ministro de Estado da Cultura.

A proposta de tombamento é encaminhada a Coordenadoria de Proteção e em seguida a Coordenadoria de Registro e Documentação para abertura do processo de tombamento. No tocante aos bens imóveis, nos quais os naturais estão incluídos, deverá estar anexo à proposta de tombamento um estudo minucioso do bem que inclua - sua descrição, áreas, entornos, apreciação do mérito do valor cultural e a existência ou não de reiterações ou documentos necessários ao objetivo proposto -, bem como informações precisas da localização do bem, nome de seu proprietário, certidão de propriedade, descrição do estado de conservação e acrescido de documentação fotográfica e plantas.

Após instaurado o processo de tombamento, o mesmo retornará à Coordenadoria de Proteção que o enviará à Diretoria Regional em cuja jurisdição o bem se localizar, sendo que, em caso de urgência decorrente de ameaça à integridade do patrimônio cultural envolvido poderá a Coordenadoria de Proteção dispensar a instrução técnica da Diretoria Regional, mas a mesma deverá ser notificada por oficio com cópia encaminhada ao Secretário do SPHAN.

A avaliação da proposta de tombamento é um ato puramente técnico e será executada pela Coordenadoria de Proteção através da complementação dos elementos indispensáveis a análise do processo, a fim de que o objeto possa ser

---

[10] - Constituição da República do Brasil de 1967 – Art. 172

parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Poderá a Coordenadoria de Proteção contar com o apoio de diversos órgãos da SPHAN e da Fundação Nacional Pró-Memória e inclusive valer de serviços externos públicos ou privados. Finda a instrução, deverá ser emitido um pronunciamento acerca da proposta de tombamento pela Coordenadoria de Proteção e, sendo favorável, encaminhar o processo a Coordenadoria Jurídica da SPHAN. Sendo o pronunciamento da Coordenadoria de Proteção contrário a proposta, o mesmo deverá ser encaminhado ao Secretário da SPHAN que determinará seu reestudo ou arquivamento, porém, sendo até mesmo possível que o mesmo sujeite essa decisão ao Conselho Consultivo, ficando exclusivamente a seu critério tal decisão.

À Coordenadoria Jurídica caberá o exame do processo sob aspectos da legalidade e após sua análise sugerirá ao Secretário da SPHAN notificação cabível, prevendo possibilidade de impugnação, no caso de pessoa física ou jurídica de direito privado ou para cumprimento dos efeitos de tombamento, no caso de bens pertencentes a particulares que propuseram o tombamento, a pessoas jurídicas de direito público e também as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não impugnaram o processo. A Coordenadoria Jurídica decidirá se a notificação deve ser feita por edital ou individualmente mas com efeitos legais, sendo dado imediato conhecimento à Prefeitura do Município que o imóvel esteja localizado. O proprietário terá quinze dias a partir do recebimento da notificação para anuir ou impugnar o tombamento; se anuído o processo será encaminhado ao Secretário da SPHAN e, se impugnado o processo deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Proteção para que se justifique seu mérito, à Coordenadoria Jurídica para opinar sobre aspectos legais suscitados e encaminhado em seguida ao Secretário da SPHAN.

Devidamente instruído, o processo será distribuído pelo Secretário da SPHAN a cada membro do Conselho Consultivo, em reunião ou por despacho, e, o mesmo deverá se pronunciar em no máximo 60 (sessenta) dias conforme inciso 3º, do Art. 9, do Decreto Lei nº 25/37. A decisão do Conselho Consultivo certificada pelo Secretário da SPHAN juntamente com cópia da ata da reunião deverá se juntar ao processo e, se favorável, retornará o processo à Coordenadoria Jurídica para

as formalidades legais e elaboração de oficio encaminhando o processo ao Ministro de Estado da Cultura, a quem cabe a homologação ou não do tombamento conforme estabelecido em lei.

Se a homologação for negada, o Secretário ordenará o arquivamento do processo e expedirá comunicação ao Conselho Consultivo, proprietário, proponente e à Diretoria Regional correspondente. Se a decisão do Conselho Consultivo for homologada pelo Ministro de Estado da Cultura, o Secretário da SPHAN determinará a inscrição do bem no Livro de Tombo correspondente e também providenciará sua publicação na Imprensa Oficial, Federal e/ou comunicar por qualquer meio a Diretoria Regional da jurisdição em que se encontra o bem tombado, ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município e, quando for o caso, à Capitania dos Portos, Regiões Metropolitanas e entidades que tenham interesse direto ou indireto no bem tombado. Deverá também se comunicar ao proprietário quando se tratar de bem particular e, no caso de bem público a entidade que pertencer ou àquela sob cuja guarda estiver.

Nota-se a complexidade da tramitação de um processo de tombamento na SPHAN, mas não há como deixar de admitir que agindo dessa forma encontra-se o Estado cercado de prerrogativas legais que endossam e justificam sua atitude. Toda a documentação anexada ao processo é baseada em pareceres puramente técnicos, o que faz da homologação final pelo Ministro de Estado um despacho de caráter democrático.

Mas os documentos sobre o assunto aqui tratado não se esgotam na Portaria nº 11, que estabelece normas e procedimento para processos de tombamento.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 traz consigo uma nova redação, atualizada e real para o mesmo. Pela primeira vez uma lei se refere ao patrimônio histórico, artístico e natural nacional como patrimônio cultural e, muito mais profundo, definindo-o claramente, como pode se ver abaixo:

> ***Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à nação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:***
> ***I - as formas de expressão;***
> ***II - os modos de criar, fazer e viver;***
> ***III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;***
> ***IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;***
> ***V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.***[11]

Segundo essa definição, quaisquer elementos da natureza podem ser incluídos numa lista de tombamento, variando de uma rocha, um sítio florestal, uma cachoeira ou até mesmo uma faixa litorânea. Juridicamente pode-se dizer que todos os exemplos são coisas e essas coisas podem ser portadoras de referência à identidade brasileira, à nação brasileira, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e, conseqüentemente, passíveis de serem tombadas.

O problema está em identificar nas coisas as referências à identidade brasileira, à nação brasileira, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira de que são portadoras.

Nos processos de tombamento relatados a seguir serão apresentadas as formas como essa identificação foi feita, ao longo do tempo.

---

[11] - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Art. 216

CAPÍTULO II
OS PROCESSOS DE TOMBAMENTO DE BENS NATURAIS

Demonstrar a formação, composição e desenvolvimento de um processo de tombamento de um bem natural como patrimônio cultural em nível federal é o objetivo principal desse capítulo, visto que este é o caminho correto e único para se verificar a concretização da possibilidade legislativa descrita no capítulo anterior.

Para tanto foram selecionados três processos de tombamento arquivados no IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Esses processos foram selecionados pelos bens naturais que constituíram seu objeto serem considerados de importância nacional e relevância excepcional para a preservação histórica das cidades que os envolvem; mas, principalmente, pelo tombamento desses bens ter ocorrido por razões diferenciados e com base em procedimentos e trâmites também diferenciados.

O primeiro processo trata do tombamento de praias de Paquetá e de morros da cidade do Rio de Janeiro, então Distrito Federal. O segundo processo trata do tombamento da Serra do Curral em Minas Gerais. E o terceiro processo, do tombamento de morros e penhascos da cidade do Rio de Janeiro.

Vejamos suas características.

2.1 – PROCESSO Nº 099-T-38
TOMBAMENTO DE PRAIAS DE PAQUETÁ E DE MORROS DO RJ
RIO DE JANEIRO - RJ

O presente processo é composto de um único volume e a documentação relativa ao mesmo se inicia em 25 de março de 1938 com uma comunicação formal através de oficio do Diretor do SPHAN – Serviço do Patrimonio Histórico e Artistico Nacional – ao Prefeito do Districto Federal – Rio de Janeiro – Dr.

Henrique de Toledo Dodsworth, do tombamento das obras de architectura pertencentes a municipalidade do distrito federal: Chafariz das Saracuras à Praça General Osório; préddio á Rua 20 de abril nº 14 e mais os conjuntos urbanísticos e architetonicos do Jardim e Morro do Valongo; Arco dos Telles (Beco do Comercio). Também fora determinado o tombamento dos seguintes logradouros: Campo de Sant'Anna; Passeio Público (especificamente o Chafariz dos Jacarés, os obeliscos e o portão do Mestre Valentim); praias de Paquetá e morros desta cidade.

Em 21 de junho do mesmo ano, vem o Sr. Rodrigo Melo Franco de Andrade, diretor do SPHAN, agora oficiar a S. Excia. Dr. Edson de Junqueira Passos, D. Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas do Distrito Federal, levando-o ao conhecimento a relação dos monumentos, edifícios e logradouros tombados nos termos do Dec. Lei nº 25 de 30.11.37, que lhe foi retornado com agradecimentos no dia trinta do mesmo mês e ano e também agora comunicando ao Diretor que já havia tomado providências, tornando público e para conhecimento das Diretorias o conteúdo do citado oficio.

Importante destacar que o primeiro documento que consta do processo em análise, foi circulado a aproximadamente quatro meses após a publicação e oficialização do Decreto Lei nº 25 que passou a reger todo o trabalho de preservação e conservação do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Relevante é o fato de que já nesta data, apesar de se sentir falta de mais documentos que viriam a elucidar como essa relação de bens e monumentos fora elaborada e posteriormente tombada, havia uma preocupação forte por parte da diretoria do órgão SPHAN em iniciar a preservação de bens e monumentos naturais, como as praias e Paquetá e morros da cidade, nesse caso específico do distrito federal e municipalidade do Rio de Janeiro.

A inscrição dos bens arquitetônicos, monumentos e logradouros tombados nesse processo se deu no dia 30 de junho de 1938, através de documento manuscrito, inicialmente pelo Sr. Diretor do SPHAN - Rodrigo Melo Franco de Andrade e,

concluído por Carlos Drummond de Andrade. Todos os bens foram incluídos em dois livros de tombo, Belas Artes e História, conforme a descrição que segue:

- Arco dos Teles - nº 64 – Livro História fls 12 e
  nº 158 – Livro Belas Artes fls 28
- Casa a Rua Vinte de Abril nº 14 - nº 73 – Livro História fls 14 e
  nº 159 – Livro Belas Artes fls 28
- Chafariz das Saracuras - nº 62/6 – Livro História fls 13 e
  nº 156 – Livro Belas Artes fls 27
- Conjunto Arquitetônico e Urbanístico do Jardim e Morro do Valongo
  nº 65 – Livro História fls 12 e
  nº 157 – Livro Belas Artes fls 28
- Campo de Sant'Anna - nº 67 – Livro História fls 13 e
  nº 155 – Livro Belas Artes fls 27
- Passeio Público - nº 71 – Livro História fls 13 e
  nº 153 – Livro Belas Artes fls 27
- Quinta da Boa Vista - nº 68 – Livro História fls 13 e
  nº 154 – Livro Belas Artes fls 27
- Morros do DF e praias de Paquetá - nº 69 – Livro História fls 13 e
  Praias - nº 152 – Livro Belas Artes fls 27
  PS – Morros do DF - nº 70 – Livro História fls 13 e
  nº 151 – Livro Belas Artes fls 27

Interessante foi encontrar anexado ao processo, documento apenas informativo, comunicando que fora cancelado o tombamento na forma do disposto no artigo único do Decreto Lei nº 3.866 de 29 de novembro de 1941, por despacho do Sr. Presidente da República, datado de 08.01.1943, exarado no processo P.R. 310/41 – referente ao Campo de Santana. A seriedade de tal atitude, mediante despacho presidencial, deveria estar mais fortemente documentada, inclusive com cópia do processo que formalizou e fundamentou tal ato que, diz-se ser para a abertura da Avenida Presidente Vargas.

O seqüencial de documentos constantes no processo segue com um oficio solicitando estudo de intervenção em área tombada datado de 12.02.53 onde o

Sr. Carlos Cardoso, D. Secretário Geral de Finanças do Distrito Federal solicita a cessão de área na Quinta da Boa Vista entre o Horto Botânico do Museu Nacional e o Viaduto de São Cristóvão para a ampliação de cultura de flores necessárias ao estudo de botânica, o que, após estudos e pareceres diversos inclusive de Dr. Paulo Barreto (11.03.53) e Carlos Drumond de Andrade (20.03.53), fora autorizado e comunicado através de oficio de 25.03.53 afirmando que não haveria inconveniência na referida cessão, uma vez que, a medida não traga alteração substancial a fisionomia daquele imóvel.

Posteriormente, somente requerimentos e cópias de certidões de bens tombados compõem a documentação final do processo finalizando a análise do mesmo.

2.2 – MG – PROCESSO Nº 591-T-58
CONJUNTO PAISAGÍSTICO – SERRA DO CURRAL
BELO HORIZONTE - MG

O processo de tombamento de número 591-T-58 é composto por três volumes e foi iniciado em 17 de dezembro de 1958 por iniciativa do Sr. Bias Fortes então Governador do Estado de Minas Gerais oficiando o Exmo. Sr. Dr. Clóvis Salgado digníssimo Ministro da Educação, solicitando tombamento da Serra do Curral em Minas Gerais, em função da pesquisa de mineração na área que viria a destruir a referida obra natural que é símbolo da cidade de Belo Horizonte bem como excelente exemplo de conjunto monumental natural.

Relevante se torna o fato em questão à época em que surge a idéia de se tombar a referida área natural para sua preservação, justamente quando o governo brasileiro incentivava a produção de minério cru para exportação visando divisas extras para a união que eram objetivamente destinadas a industrialização. A área da Serra do Curral em Minas Gerais aflora minérios de ferro que descem pela encosta de Belo Horizonte, porém, não de teor elevado a ponto de interessar os exportadores desse minério. Isso ajudou um pouco a conciliar os interesses dos mineradores com a preservação paisagística da área.

O pedido do Governador Bias Fortes tentava sustar as conseqüências de uma ação federal – a concessão para lavra, com outra ação – o tombamento. O Diretor do PHAN à época Dr. Rodrigo M. F. de Andrade em seguida encaminha pedido de informação, sobre a concessão de lavra a firma Hanna Corporation para pesquisa de minério de ferro nas proximidades da Serra do Curral, ao Diretor Geral do DNPM – Departamento Nacional de Pesquisas Minerais e ao chefe do 3º Distrito do PHAN Dr. Silvio de Vasconcellos afim de instruir devidamente o processo e o encaminhar ao conselho consultivo.

Em oficio datado de 09.01.59, Dr. Silvio de Vasconcellos chefe do 3º distrito do PHAN presta várias informações sobre a importância e valor da Serra do Curral e Pico do Ferro ou de Belo Horizonte para a paisagem urbana da cidade chamando a atenção para o fato de que o tombamento, a seu ver, somente teria sentido se fosse de toda a serra, o que abrangeria uma vasta área com cerca de 11 Km^2 em projeção, e, pede diretrizes sobre o assunto ao Diretor.

A solicitação ao DNPM foi atendida em oficio de 23.04.59 que encaminhou relatório da Divisão de Fomento de Produção Mineral do mesmo órgão, esse datado de 28.01.59, no qual é citado que a mineradora se encontra dentro da Lei, sendo titular de um manifesto com concessão de mina de minérios de ferro de Águas Claras no município de Nova Lima, situada na vertente sul do espigão da Serra do Curral, linha limítrofe dos municípios de Belo Horizonte e Nova Lima. Chama a atenção que a exploração dessa jazida vem de encontro com a política do Governo Federal de ***"... incrementar a exportação de minérios de ferro como fonte de divisas a fim de melhorar a situação de nossa balança comercial no campo internacional e também dar prosseguimento no programa de industrialização ostensiva do país."***[12] Afirma que da lavra dessa jazida adviriam benefícios também para o estado de Minas Gerais e o município de Belo Horizonte com a possibilidade de novos empregos, incremento do comércio local e retorno monetário através de impostos, taxas e salários. Conclui dizendo que sobre a preservação da feição paisagística da Capital, representada pela vertente norte da Serra do Curral, poderia ser conseguida através da não

concessão de autorização de pesquisas ou lavra para as jazidas nela encravadas, independente do tombamento da área.

Essa posição também foi defendida pelo representante da Companhia de Mineração NovaLimense/Hannaco Ltda., detentora da concessão de lavra da vertente sul da Serra do Curral, em oficio datado de 04.03.59 encaminhado ao Dr. Bias Fortes.

Em despacho de 24 de abril de 1959 ao Sr. Diretor do DPHAN o chefe da Seção de História, Carlos Drumond de Andrade, resumiu o andamento do processo até aquela data e posicionou-se a favor do tombamento para preservação da vertente norte da serra, discordando portanto do técnico do DNPM e, sugeriu a apreciação do assunto pelo Conselho Consultivo do PHAN.

Seguindo, o Diretor encaminha ao Conselho, ponderando sobre as questões delicadas que envolveriam este tombamento e designou o conselheiro Miran de Barros Latif como Relator.

Na 28ª reunião do Conselho Consultivo do PHAN, em 24 de julho de 1959 ficou resolvido por maioria de votos:

> ***"... atender ao pedido do Governo do Estado de Minas Gerais no sentido do tombamento da Serra do Curral, de acordo com o critério alvitrado pelo Relator e o aditamento proposto pelo Conselheiro José Cândido de Melo Carvalho, com o objetivo de sugerir-se "a Prefeitura de Belo Horizonte a criação no local de um parque municipal destinado a manutenção da flora e da fauna da região, sobretudo da microfauna, convertendo, porém, o julgamento em diligência, na conformidade do voto do Conselheiro Afonso Arinos, para efeito de a Chefia do Terceiro Distrito do DPHAN proceder a novo estudo minucioso do local e das circunstâncias, a fim de fornecer ao Conselho todos os elementos de informação adequados a habilitá-lo a demarcar, oportunamente, com segurança desejável, a área a ser abrangida pelo tombamento."***[13]

---

[12] - Conforme documento

O Chefe do 3º Distrito atendendo a diligência requerida pelo Conselho, informou através de oficio de 03.08.59 que, entre outras, o tombamento proposto pelo Relator protegeria apenas um terço da Serra considerada somente sua parte mais elevada ou um quinto da Serra toda, levantando a hipótese de se criar um acidente geográfico absolutamente artificial; que as faldas da Serra, já na cota 1050, começavam a ser loteadas e sugeria novas limitações para a área a ser tombada.

No dia 26 de janeiro de 1960 ficou decidido em Sessão do Conselho Consultivo, por unanimidade, o tombamento do Morro do Pico e da parte mais alcantilada da Serra do Curral, com a recomendação de que fosse criado um Parque Natural. Foi definida como área de tombamento uma faixa de 1800 metros de largura tendo por eixo o prolongamento do eixo da Avenida Afonso Pena (avenida central de Belo Horizonte) e delimitada, em baixo pela linha de nível a cota 1100; em cima pela linha de cumeada da Serra do Curral. O Pico de Belo Horizonte ou do Ferro foi incluído desde o seu cume até a cota 1260 onde se junta com a faixa acima descrita. Segundo informações do Chefe do 3º Distrito, Dr. Sylvio de Vasconcellos, a maior parte da área atingida pelo tombamento pertencia a municipalidade de Belo Horizonte e ao Estado de Minas Gerais.

Foi mandado publicar em 26.02.60 no Jornal Diário da Tarde de Belo Horizonte – MG, o que ocorreu em 09.03.60, o Edital de Tombamento, comunicando a todos o tombamento da área e dando 15 (quinze) dias para anuirem ao tombamento ou apresentar razões para sua impugnação.

Houve impugnações por parte de mineradoras e de um proprietário rural que em sua propriedade se encontrava uma jazida de bauxita, o que faz com que o Relator do processo inicie conversações para nova delimitação da área a ser tombada para não contrariar interesses. Em 01.09.60 foi julgado a improcedência das impugnações por não estarem na área tombada e em vista a predominância do interesse público em favor do tombamento. O Sr. Diretor do PHAN – Rodrigo de Melo Franco de Andrade manda após o julgamento das impugnações pelo

[13] - Trecho da Ata da Reunião do Conselho Consultivo em 24.07.59.

Conselho Consultivo que se proceda a inscrição do bem no Livro I, o que vem a ocorrer em 21.09.60 por Carlos Drumond de Andrade – Chefe do SH do DET, inscrevendo o bem sob o nº 29 na folha 8 do Livro de Tombo I – Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico.

No entanto, a ameaça da atividade mineradora não foi sustada com o ato do tombamento, sendo continuado pelas firmas mineradoras e em 1961, a própria Prefeitura de Belo Horizonte/MG conseguiu autorização por ato do Presidente da República, para pesquisar minério na área tombada. Após consulta o Chefe do 3º Distrito opinou contrariamente, levantando a questão do precedente que seria estabelecido. Diante deste posicionamento o Diretor do DPHAN comunica ao Diretor do DNPM que a instituição era contrária a tal autorização por ser incompatível com a manutenção da integridade do monumento natural, colocado sob proteção do poder público e chamando a atenção para o fato de a Prefeitura já estar ciente da impossibilidade de exploração na área tombada e ter-se declarada disposta a respeitar este impedimento.

Em 29 de agosto de 1967 o Chefe do 3º Distrito oficia ao DPHAN registrando que a atividade mineradora da Ferrobel, autarquia criada pela Prefeitura da Capital, mesmo fora dos limites da área tombada interfere com o caráter da paisagem natural, em conseqüência de cortes abruptos na vertical. O mesmo pede uma atenção mais acurada da instituição sobre o assunto, chegando mesmo a sugerir uma nova limitação para o tombamento, face ao novo problema. A Instituição pronunciou-se no sentido de que, a partir dos limites da área tombada, os cortes deveriam obedecer a um declive máximo de 30º em relação ao plano horizontal, a fim de não ser desfigurado totalmente o perfil da serra.

No volume II se encontra a documentação referente ao mapeamento da região, com todas as cópias heliográficas que mostram a realidade do tombamento e seus levantamentos no meio físico. O autor não teve acesso ao Volume III, porque o mesmo se encontrava no Departamento de Proteção Cultural – DEPROT – do IPHAN para análise. A maioria das informações que seguem foram conseguidas em função do documento Informação nº 48/90 em 15.10.90 da

Arquiteta Marta Queiroga Amoroso Anastácio da Coordenadoria de Proteção elaborado para esclarecimento e resposta desta coordenadoria a Assembléia Legislativa de Minas Gerais que solicitava extensão da área tombada e, também por documentos que constam no Apenso nº 1 ao Volume I do Processo 591-T-58.

Em junho de 1973 o Governo do Estado de Minas Gerais constituiu comissão para verificar ocorrências de mineração na área tombada e propor medidas que se fizessem necessárias ao cumprimento da legislação que rege a espécie, e também para fazer a demarcação oficial da área com a colocação de marcos que seria feito pelo Instituto de Geo-Ciências Aplicadas do estado de Minas Gerais. Consta também expediente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais datado de 11.06.73 solicitando o tombamento da Serra do Curral, em bloco monolítico a fim de impedir a sua total devastação.

Em março de 1975 foi constituída na mesma Assembléia, a partir do requerimento do Deputado Jorge Carone, uma CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito – para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela firma Minerações Brasileiras Reunidas e, a mesma, levantou vários pontos polêmicos desta atividade, questionando se esta se justificava em prol de uma política nacional de mineração e exportação e recomendou que fossem tomadas várias medidas junto ao Governo Federal, entre elas, o pedido de caducidade da licença para lavra pela firma MBR. Todas as recomendações foram refutadas pelo DNPM e pela Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia, que legitimaram as atividades da Mineradora.

Em 1988, voltou a discussão na Assembléia Legislativa de Minas Gerais sob iniciativa do Deputado Maurício Moreira, a necessidade da ampliação da área de tombamento da Serra do Curral para que sejam contidas atividades mineradoras e a especulação imobiliária e solicita informação ao 7º DR, ex 3º Distrito. As informações solicitadas foram fornecidas pelo Sr. Cláudio A. Magalhães Alves a Roberto Machado Lacerda – Diretor Regional – e conclui-se com um parecer final sobre o assunto da Arquiteta Marta Queiroga Amoroso Anastácio com o aval do Sr. Jayme Settel diretor do Departamento de Proteção.

No documento referente as informações solicitadas ao 7º DR o Sr. Cláudio Alves comunica que a área tombada foi demarcada pelo IGA MG em 1973 e que grande parte da área foi parcelada pelo Governo do Estado de Minas Gerais através da CIURBE (Companhia Urbanizadora da Serra do Curral), sucedida pela CODEURB (Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de Minas Gerais), empresas extintas. Expõe ainda que o parcelamento dessa área, "Bairro das Mangabeiras", realizado sem anuência prévia do IPHAN, destinou-se com exclusividade, a habitações unifamiliares. Em 1975 por solicitação do SPHAN, a Prefeitura de Belo Horizonte declarou pelo Decreto nº 2.820 "non aedificanti" todos os terrenos situados acima do "Anel da Serra", porém outro Decreto, o de nº 2.895 de 1986 excluiu um quarteirão dessa decisão para que fosse construído no local o complexo do Hospital e da Fundação "Hilton Rocha", constituindo obras implantadas no contraforte imediato da Serra e divergente com o uso habitacional unifamiliar do bairro. Diz também que a proposta de ampliação da área tombada na esfera federal se vê prejudicada por dispositivo da Lei Orgânica de Belo Horizonte que já estabeleceu sua ampliação e proteção no art. 244, título VII das Disposições Gerais, e ainda afirma ter o município instrumentos mais ágeis e competentes para proteger seu patrimônio paisagístico e ambiental do que o Estado e a União, que poderão fornecer apoio aos seus agentes preservacionistas.

O parecer (documento final do processo) da Arquiteta Marta Q. A. Amoroso de 04.03.91 com o "de acordo" de Jayme Zettel – Diretor do Departamento de Proteção – em 11.03.91, sugere o arquivamento do pedido de extensão da área tombada em nível federal, em função de acatamento da posição informativa da 7º Diretoria Regional, atual 13º Coordenadoria Regional, pois na estrutura do IBPC, atual IPHAN, prevê uma maior autonomia para as diretorias regionais, atuais coordenadorias regionais, no encaminhamento de questões ligadas a proteção de bens culturais e naturais, em seu âmbito de atuação.

2.3 – RJ – PROCESSO Nº 869-T-73

MORROS: PÃO DE AÇUCAR, URCA, BABILÔNIA. CARA DE CÃO E

PENHASCOS: CORCOVADO, DOIS IRMÃOS E PEDRA DA GÁVEA

RIO DE JANEIRO – RJ

O processo de tombamento aqui em análise que consta apenas de um volume surgiu por iniciativa social, de célebre e notáveis poetas e intelectuais cariocas, em nome da Associação Brasileira de Letras – ABL – Djanira, Carlos Ribeiro, Marques Rebelo, Fernando Sabino, Carlos Drumond de Andrade, Oscar Maurício Azedo, Austragesilo de Athayde, Luiz Antonio Villas Boas e Piquet Carneiro – Presidente do Instituto de Conservação da Natureza. Na cidade do Rio de Janeiro, os autores acima oficiaram em 10 de maio de 1973 ao IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional subordinado ao Ministério da Educação e Cultura, solicitando ao Diretor do mesmo Ilmo. Sr. Renato Soeiro o tombamento do Morro do Pão de Açúcar para evitar sua desfiguração, pois todos estavam preocupados com as informações contidas em jornais da época (Jornal da Tarde – SP – 03.05.73, Jornal da Tarde – SP – 04.05.73, O Estado de São Paulo – SP – 04.05.73, O Estado de São Paulo – SP – 09.05.73 e Jornal da Tarde – SP – 09.05.73) de que os responsáveis pela Companhia de Comando Aéreo Pão de Açúcar pretendiam construir no topo da montanha-símbolo da cidade do Rio de Janeiro um prédio de três pavimentos.

Importante é relevar que inúmeros outros morros ou monumentos naturais da cidade do Rio de Janeiro já se encontravam tombados nesta data, porém, em virtude de abrigarem prédios históricos em seus cumes ou encostas, entre eles o Morro do Valongo onde se situa a Fortaleza de Nossa Senhora da Conceição, o Morro de São Bento que abriga o mosteiro de mesmo nome, o Morro da Glória onde abriga a Igreja de Nossa Senhora da Glória, etc. Também deve-se destacar que o Corcovado onde está o monumento do Cristo Redentor e a Pedra da Gávea encontram-se protegidos por acaso, por estarem situados dentro dos limites do Parque Nacional da Tijuca sendo legalmente respaldadas pelo IBDF – Instituto

U. F. R. J.
BIBLIOTECA
I P P U R

Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

A importância desta iniciativa se demonstrava prioritária numa época em que se precisava fazer com que todos compreendessem o efeito do tombamento, e principalmente que esse viesse ***a tornar obrigatório a audiência do IPHAN acerca dos projetos de edificação nos monumentos naturais tombados e, assim, assegurar-se mais amplamente a proteção paisagística dos mesmos monumentos.***[14]

Consta que o DPHAN nunca havia cogitado anteriormente o tombamento do Pão de Açúcar, porque não existia uma ameaça real de sua desfiguração ou possibilidades de que viesse a ser atingido pela ação predatória do homem, mas, já começavam a surgir exemplos de desfiguração e descaracterização das montanhas cariocas, com construções que não respeitam os volumes dos morros como é o caso do Condomínio Morada do Sol perto do Túnel Novo em Botafogo e, até mesmo o próprio conjunto de estações de embarque/desembarque construídas para os bondinhos importados da Itália e inauguradas recentemente que, independentemente das cores berrantes pintadas na época de sua inauguração, a sua própria forma hexagonal chega a mudar o contorno da montanha-símbolo do Rio, destacando negativamente em grau maior que as vigas construídas pelo Serviço de Geotecnia do Estado do Rio de Janeiro para contenção das encostas que foram pintadas de branco.

Certamente todos apostavam naquela celebre frase de Pascal – "a cobiça tem razões que a própria economia desconhece" e, acreditavam na certeza de que o projeto ia em frente. A insensatez dos empresários unido a omissão das autoridades iniciaria o despencar de atos preservacionistas dos monumentos naturais símbolos da cidade do Rio de Janeiro e que deveriam estar sendo primordialmente explorados turisticamente a fim de atrair turistas e divisas, como o que se vê na França, sendo essa receita superior ao conjunto proveniente da indústria automobilística. A necessidade de investimentos no setor turístico se

torna essencial e a forma desse atributo que a cidade oferece é o seu valorosíssimo patrimônio de paisagismo urbano e natural, destacando que é mais valioso para um turista apreciar os Morros do Pão de Açúcar e da Urca a distancia do que pisar nele para deglutir alimentos.

Em 04 de junho de 1973 o Professor Benjamim Albagli, Presidente da Associação Brasileira de Educação se junta aos nobres na luta pela preservação e tombamento do Pão de Açúcar em oficio ao Exmo. Sr. Dr. Renato Soeiro, Diretor do IPHAN. Também deve se frisar a posição do Arquiteto Harry Colle, ex-diretor do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e autor do projeto de remodelação do Pão de Açúcar publicado no jornal A Gazeta de São Paulo em 09.06.73 onde afirma ser a medida de intenção de tombamento do bem natural pelo IPHAN ***"um problema típico de subdesenvolvimento e falta de visão cultural"***[15], pois, segundo ele, na prática a medida só viria a representar mais um obstáculo burocrático, obrigando a submissão dos projetos ao exame do Patrimônio Histórico além de outros cinco órgãos estaduais e a Embratur. Coloca ainda o referido autor do projeto que a celeuma levantada parte de ***"algumas pessoas metidas a intelectuais que, invocando falsamente a defesa da cultura, colocam-se contra o objetivo do desenvolvimento turístico do Brasil."***[16]

A iniciativa de avaliação do IPHAN para tombamento e preservação do Morro do Pão de Açúcar, por motivo justo e já descrito, vem a agregar outros exemplares significativos da paisagem natural carioca, como o Corcovado, Pedra da Gávea e o Morro Dois Irmãos, sem falar no Cara de Cão e Urca que já estaria abrangido juntamente com o Pão de Açúcar, em 07.06.73 por comunicação interna através da Informação nº 134 da Chefe da Seção de Arte Lygia Martins Costa ao Sr. Diretor do IPHAN. Tal documento reforça a tese dos objetivos de preservação e valorização do legado natural formado pelos monumentos em causa que definem e balizam a paisagem carioca e cujo perfil impressionante transcende de muito um valor regional, constituindo um excepcional patrimônio paisagístico do país,

---

[14] - Trecho de um bilhete manuscrito não datado e não assinado, parte do processo.
[15] - Declaração do Dr. Harry Colle ao Jornal A Gazeta de São Paulo e publicado em 09.06.73
[16] - Idem n. 4

reconhecido em todas as épocas e por todos os visitantes como particularmente dotado pela natureza.

Deveria sim, sentir o Pão de Açúcar semi tombado acima de sua cota 100, em função da Lei 3.800 de 1970 do Estado da Guanabara, que proíbe em seu artigo 36 qualquer modificação nos morros da cidade do Rio de Janeiro e também pelo processo de tombamento de 1966 de todo o Maciço da Tijuca, Serra da Carioca-Dois Irmãos-Gávea acima de uma linha que variava entre as cotas 80 e 100, que não foi obtido sua origem para maiores aprofundamentos, isso relatado pelo Sr. Gilberto Ferrez, relator do Processo de tombamento do Pão de Açúcar em 14.06.73.

No decorrer da 61° reunião do Conselho Consultivo do IPHAN em 26.06.73 foi apresentado pelo Relator as conclusões que recomendaram o tombamento do Morro do Pão de Açúcar e também do Morro da Urca, antigo Cara de Cão, onde nasceu a cidade e pelo Morro da Babilônia, por constituirem, conjunto natural notável de interesse não só nacional mas também internacional, sendo conhecido como símbolo da cidade do Rio de Janeiro. Porém, durante o debate, o Conselheiro Relator acompanhado por diversos conselheiros, tendo em vista parecer técnico do IPHAN, recomendou que se incluísse também, individualmente, o tombamento dos Penhascos do Corcovado, Dois Irmãos e Pedra da Gávea, não obstante já estarem tombados além das cotas 80 e 100 no conjunto do Parque Nacional da Tijuca. Tal medida visaria não ocorrer com os referidos penhascos o que já havia acontecido com o Morro da Viúva na Praia de Botafogo, hoje invisível devido ao gabarito da maioria das edificações que o envolvem. Foi deliberado nessa data, por unanimidade de votos, o tombamento dos Morros do Pão de Açúcar, Urca e Babilônia e individualmente dos penhascos do Corcovado, Dois Irmãos e Pedra da Gávea.

Em 19 de julho de 1973, Renato Soeiro, Diretor em exercício do IPHAN encaminha o oficio de nº 1725 ao Exmo Sr. Governador do Estado da Guanabara Chagas Freitas comunicando resolução do Conselho Consultivo e sugerindo a conveniência de serem estabelecidas normas técnicas prevendo taxa de

ocupação e gabaritos convenientes para construções na vizinhança dos monumentos ou neles próprios e, áreas de proteção aos mesmos a fim de evitar prejuízos a respectiva paisagem. Em notificação nº 1075/73 de 23.07.73 o IPHAN leva ao conhecimento do Sr. Mário Rodrigues Teixeira, Diretor do Serviço de Patrimônio da União – Ministério da Fazenda a inscrição em Livro de Tombo dos monumentos naturais do Rio de Janeiro, o que realmente acontece em 08.08.73 pela Chefe do Setor de História Judith Martins inscrevendo no Livro de Tombo I – Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, na folha 13 os bens: Morro do Pão de Açúcar – nº 52, Morro da Urca – nº 53, Morro da Babilônia – nº 54, Penhasco do Corcovado – nº 55, Penhasco Dois Irmãos – nº 56 e Penhasco Pedra da Gávea – nº 57. Em 13 de agosto do mesmo ano Elisete da Silva Gastão, escriturária nível 10, lavrou, datou e assinou Certidão de Tombamento dos bens acima discriminados e, a mesma foi visada pelo Dr. Renato de Azevedo Duarte Soeiro, diretor do IPHAN.

Em seguida, muito importante é destacar que estão anexados ao processo aqui analisado, algumas correspondências de particulares, com objetivo de parabenizar o ato de tombamento dos monumentos naturais já citados, mas também encarecer atitudes. Sobressai uma escrita por Edna Medeiros em 29.09.73 ao Conselheiro Gilberto Ferrez solicitando que o governo federal na instituição do IPHAN se pronuncie sobre o Morro Dona Marta onde surge uma fétida favela e cresce assustadoramente já que o processo de tombamento do Corcovado não esclarece a respeito das matas que o rodeiam, principalmente o lado de Botafogo, o mais bonito e visível; bem como a Lagoa Rodrigo de Freitas. Também anexo se encontra correspondência de Ivan Pedro de Martins, de 05.07.73, ao mesmo conselheiro questionando o porque do não tombamento da Pedra do Leme já que a mesma faz parte do conjunto Pão de Açúcar/Morro da Urca e é até mais importante que o Morro da Babilônia e, solicita seu tombamento. Em nenhum dos dois casos aqui citados, consta resposta aos expedientes.

CAPÍTULO III
CONCLUSÃO

A análise dos processos relatados indica que os bens naturais foram tombados como patrimônio cultural principalmente, por possuírem uma identidade significativa com a localidade e o meio social local e também por serem caracterizados como portadores de referências à nação brasileira e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira - características que segundo a Constituição de 1988 devem fundamentar sua definição enquanto Patrimônio Cultural.

Tal fato é considerado inédito, visto que os critérios para se considerar um bem natural como Patrimônio Cultural foram estabelecidos apenas com essa Constituição, muitos anos após os processos serem montados e deferidos.

A definição desses critérios, no entanto, não garante que hoje seja fácil alcançar a preservação de um bem natural através da legislação referente ao Patrimônio Cultural, uma vez que nessa legislação não se esclarece como deve ser feita tal identificação, ou seja, como se demonstrar que um bem natural tem importância para a identidade e a nação brasileira, como se demonstrar que um bem natural tem relevância para a memória dos diferentes grupos para se definir um bem natural como Patrimônio Cultural.

Assim, para que a possibilidade de preservação de um bem natural como patrimônio cultural se concretize, para que a preservação desse tipo de bem através da legislação referente ao Patrimônio Cultural seja ampliada, urge que esses esclarecimentos sejam feitos.

Cabe registrar, no entanto, que pode muito vir a facilitar o processo de preservação e tombamento de um determinado bem natural, se Estados e Municípios tiverem consciência dessa possibilidade legal e se o processo encaminhado nesse sentido ao IPHAN estiver dentro dos parâmetros definidos

por ele na Portaria nº 11, de 11 de setembro de 1986, e ricamente acompanhado de documentos legais, fotos, desenhos, pareceres técnicos, argumentos que comprovem a necessidade de tais preservação e tombamento.

Contudo, é necessário que seja mantido um controle social ininterrupto sobre os bens preservados sob essa legislação visto que a fiscalização desse patrimônio também deve ser realizada sobre a mesma instituição, IPHAN. Tal fato não ocorre regularmente face a grande quantidade de bens tombados em todo o território nacional, cabendo a sociedade ajudar nesse trabalho, fiscalizando e denunciando todo o que for encontrado de irregular na utilização diária dos bens protegidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO, Sonia Rabello de. ***"O Estado na preservação de bens culturais"***. Rio de Janeiro; Editora Renovar, 1991.

____. ***"Tombamento e Proteção aos Bens Culturais".*** In: Pessoa, Álvaro. ***Direito do Urbanismo: Uma visão sócio jurídica".*** Rio de Janeiro, IBAM/LTC, 1981, pág.167-87

COELHO, Olinio Gomes Paschoal. ***"Do Patrimônio Cultural".*** Rio de Janeiro, 1992

CRUZ, Antonio de Menezes. ***"Patrimônio Cultural Brasil".*** Volume 1 e 2. Rio de Janeiro.

FAU – USP. ***"Patrimônio Cultural" – Recomendações, Acordos e Convenções.*** Volume 1, São Paulo, 1974

FAU – USP. ***"Patrimônio Cultural" – Legislação Federal 1945-1974.*** Volume 4, São Paulo, 1974

IPHAN. ***"Patrimônio Cultural - Bens Tombados".*** Rio de Janeiro, 1994.

IPHAN. ***"Portaria nº 11".*** Rio de Janeiro, 11.09.86

IPHAN. ***"Processos de Tombamento nº 099-T-38, 591-T-58 e 869-T-73".*** Arquivo IPHAN, Rio de Janeiro.

SANTOS, Carlos Nelson F. dos. ***"Preservar não é tombar, renovar não é por tudo abaixo".*** Revista Projeto nº 86, pág.59-63, 1986.